



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000914/2006-93
Recurso nº 179.419
Acórdão nº 1202-00.430 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010.
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANKI FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

IRPJ. GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS.

São indedutíveis na apuração do Lucro Real os custos ou despesas cuja efetividade não é comprovada por documentos hábeis e idôneos.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de Ofício Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pelos julgadores de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97, no Acórdão nº 12-21.955 proferido em 27/11/08 pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, acostado aos autos às fls. 409/418, em função de ter sido exonerado o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ e seu decorrente CSLL, relativo ao ano-calendário de 2002.

A matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, diz respeito à glosa de custos ou despesas de prestação de serviços.

Entendeu a Turma recorrente que os elementos descritos nas notas fiscais apresentadas eram bastante para a comprovação dos serviços prestados, conforme consignado no acórdão de primeira instância às fls. 417/418, de onde transcrevo o texto a seguir:

“Voto Vencedor.

A questão a ser resolvida nos autos se resume a considerar ou não as cópias das notas fiscais de prestação de serviços apresentadas pela interessada (fls. 172, 191, 205, 212, 224 e 231) como documentos necessários e suficientes para comprovar despesas operacionais que foram deduzidas na apuração do lucro líquido e do lucro real.

Do enquadramento legal mencionado no auto de infração (fl. 229), convém citar o artigo 299 do RIR/99, verbis:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização de transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Da análise do dispositivo citado, podemos concluir que as notas fiscais de serviços juntadas às fls. 172, 191, 205, 212, 224 e 231 se prestam à confirmação de despesas operacionais dedutíveis. Existe nas referidas notas fiscais a indicação da operação que deu causa ao pagamento, mediante especificação dos serviços prestados (todos serviços relacionados à construção civil), o qual se revelam usuais ou normais à atividade da interessada, que, segundo seu contrato social (cópia às fls. 163/170), se dedica à "execução de qualquer tipo de obra e serviços de engenharia civil e de montagem em todas as suas modalidades."

Ademais, não consta nos autos ou nos sistemas informatizados da Receita Federal qualquer fato que desabone a empresa emissora das notas fiscais, a ponto de considerar os documentos por ela emitidos como inidôneos e, portanto, indedutíveis na apuração do lucro operacional da interessada.

Vale ressaltar que o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal nº 10/76 (Publicado no Diário Oficial nº 35, de 19/02/1976), ao discorrer sobre a comprovação das despesas das empresas, admissíveis na apuração do lucro operacional, assim se posicionou:

"3. A comprovação dessas despesas, qualquer que seja sua natureza, há de ser feita com os documentos de praxe, isto é, recibos, notas fiscais, canhotos de passagens, etc., desde que a lei não impõe forma especial. O importante é serem de idoneidade indiscutível."

É certo que a Jurisprudência Administrativa tem se manifestado contrariamente à comprovação das despesas com prestação de serviços, quando o documento fiscal não especifica o tipo de serviço prestado ou o apresenta de forma genérica. Entretanto, em havendo os requisitos suficientes para a identificação do serviço prestado, do beneficiário dos serviços e demais condições do negócio (preço, data, etc.), somente com sólidos fundamentos poderia-se recusar a nota fiscal como comprovante das despesas. É o que se deduz dos Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que adiante transcrevo:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — Ao fisco, em princípio, cabe fundamentar a pretensão tributária, ou seja, dizer o porquê do seu convencimento quando afirma que uma despesa é indedutível, desnecessária, anormal. Alegar apenas que a prestação de um serviço não foi comprovada carece, no mínimo, de consistência, até porque o serviço é um bem imaterial e ele em si, o serviço, é insuscetível de comprovação (AC. 1º CC 107-206/93 — DO 07/01/97).

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (EX. 86) — Se a fiscalização não comprova, de modo incontestado, a não execução do serviço, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada (Ac. 1º CC 105-4.624/90 - DO 07/11/90).

Por todo o exposto, entendo que as notas fiscais de prestação de serviços, cujas cópias a interessada juntou às fls. 172, 191, 205, 212, 224 e 231, são elementos suficientes para comprovar a efetividade dos serviços prestados, podendo, dessa maneira, ser considerados como despesas dedutíveis na apuração do lucro operacional.

Conseqüentemente, entendo improcedentes os lançamentos do IRPJ e da CSLL.

É o meu voto."

Os fundamentos do acórdão proferido foram resumidos por meio da seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2003

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.

Computam-se, na apuração do resultado do exercício, os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável ao lançamento decorrente.

Lançamento Improcedente.”

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$ 1.000.000,00, tributo e multa, valor de alçada previsto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 03/2008, apresenta a Turma Julgadora, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* de fls. 410.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator.

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 67 da Lei nº 9.532/97, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo a maioria dos julgadores ter sido o lançamento promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 410.

A matéria sujeita ao reexame necessário é a seguinte: glosa de custos ou despesas de prestação de serviço por empresa ligada, cuja efetividade entendeu a fiscalização não ter sido comprovada.

Afirma o relator do voto vencedor do acórdão recorrido, que as notas fiscais com a descrição dos serviços comuns na atividade exercida pela autuada comprovam a efetividade dos custos ou despesas.

Não posso concordar com os fundamentos contidos no voto vencedor do acórdão de primeira instância para anular as exigências fiscais, porque entendo que no caso de

custos ou despesas de serviços prestados, principalmente entre empresas ligadas, ser necessário um conjunto de elementos para a se admitir a dedutibilidade da despesa ou custo, além da descrição detalhada dos serviços nas notas fiscais.

Alinho-me com o posicionamento do voto vencido, que entendeu ser necessária uma gama de documentos para comprovar a efetividade dos custos ou despesas de prestação de serviços, inclusive o seu pagamento pela autuada.

Por pertinente, transcrevo o seguinte excerto do voto vencido, extraído das fls. 415/416:

“11. Em relação às propostas, verifica-se que a elas não pode ser atribuído peso como documento probante, justamente por se tratarem de meras propostas, as quais são definidas como condição que se propõe para se chegar a um acordo.

12. As propostas não podem ser consideradas contratos. Contrato é assim definido, como um vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos de direito correspondido pela vontade, da responsabilidade do ato firmado, resguardado pela segurança jurídica em seu equilíbrio social, ou seja, é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral. É o acordo de vontades, capaz de criar, modificar ou extinguir direito.

13. Logo, conclui-se que as propostas não têm a devida força probante em relação aos fatos que se quer provar, quais sejam, os custos operacionais dedutíveis que teriam sido referentes a serviços efetuados pela empresa Estacas Franki Ltda. Ainda assim, examinei as propostas, a fim de poder ter noção de seu conteúdo, para evitar cerceamento do direito de defesa da interessada.

14. Da leitura das propostas, mencionadas nas notas fiscais, verifica-se que teria havido custos inerentes às seguintes obras: Serviços de estaqueamento executados na Rua Viri, 170, Santana, SP (SESC Santana), na obra da Vila do Conde, Barcarena, Pará, na obra ETE — Pavuna, 2ª fase, RJ, na obra estação de tratamento de água U-1322, RJ e na obra da Av. Francisco Matarazzo, Pompéia — SP.

15. Não consta dos autos a que se referiam tais serviços, nem provas de que foi a própria interessada contratada por terceiros para a execução destes serviços de estaqueamento. No caso, se tivesse sido contratada para efetuar tais serviços, poderia se justificar, por hipótese, a necessidade de se socorrer da empresa Estacas Franki Ltda para participar em todas as etapas das obras relacionadas. Tal prova não existe nos autos, pois a interessada limitou-se a juntar propostas, sem trazer quaisquer outros contratos, quer com outras empresas, quanto à contratação dos serviços, quer com Estacas Franki para execução dos alegados serviços.

16. O fato é que não há provas nos autos de que a interessada tenha sido contratada para fazer obras de estaqueamento. Logo, conseqüentemente, não há como considerar os custos com obras

que a interessada não logrou comprovar haver sido contratada para executar.

17. Em relação aos custos alegados, verifica-se, ainda, que não ficou comprovado, ainda, qualquer pagamento pelos serviços que teriam sido prestados pela controladora.

18. Quanto às guias de recolhimento referentes a funcionários quanto à Previdência Social e FGTS (fl. 248/387), verifica-se que, em relação à autuada, há os documentos de fl. 248/272 e 387. Os demais documentos se referem à empresa Estacas Franki Ltda (fl. 273/386). Não há como relacionar tais documentos aos serviços que teriam sido contratados. A interessada não logrou provar a relação entre estes empregados e as obras que teriam sido executadas. Tais documentos não provam a efetividade da prestação dos serviços especificados nas propostas, as quais, por sua vez, conforme já mencionado, não são documentos hábeis e suficientes a serem considerados como prova de contratação dos serviços.

19. O argumento de que se tratava de objetos sociais complementares, para demonstrar a necessidade dos custos não pode ser aceito, sendo que a alteração de contrato social, trazida pela interessada como prova, é do ano-calendário de 2004.

20. Logo, ficou faltando a comprovação, de forma inquestionável e indiscutível, da efetiva contratação dos serviços e da sua realização, com alegados dispêndios deduzidos como custos operacionais.

21. No caso, a autuada deveria ter maior zelo em ter documentado a efetividade da contratação dos serviços e a comprovação de seu pagamento total e da sua efetiva prestação, em especial, em se tratando de empresa com vínculos tão relevantes como o fato de a Estacas Franki ser sua controladora, com 97 % de seu capital social.

22. Devem ser mencionados, ainda, para robustecer o conjunto probatório, há necessidade de apresentação de relatórios que informem o andamento dos serviços, o cumprimento do cronograma, a indicação dos profissionais contratados, pagamentos nominais, correspondência entre as partes, entre os profissionais envolvidos, documentos outros de terceiros que, de alguma forma, participaram dos serviços.

23. No presente caso, como analisado, os elementos apresentados pela interessada não comprovam a efetividade das operações consignadas nas notas fiscais. Assim, pelo exposto, mantenho integralmente a glosa dos custos em questão, por total falta de comprovação. Concluo pela procedência da autuação. (Destaquei)”

A dedutibilidade de custos e despesas está condicionada não só a sua necessidade, mas também à imperiosa comprovação de sua efetividade. Não há, portanto, que se falar em despesas normais, usuais ou necessárias, sem a prova da existência delas, ou de ter a empresa nelas incorrido.

As propostas e as notas fiscais juntadas aos autos não provam o pagamento dos custos ou despesas e, muito menos ainda, a sua efetiva realização. Não há vinculação entre as obras citadas nas propostas onde foram efetuados os dispêndios com os ganhos obtidos pela atuada. Cobia à recorrente demonstrar a efetivação desses custos ou despesas.

A jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por exigir um conjunto de elementos que comprovem a efetiva prestação dos serviços, tais como: relatórios, correspondências, pesquisas, contratos com a especificação clara do serviço, pagamentos efetuados, etc., uma vinculação entre o custo ou a despesa incorrida e a atividade exercida pela pessoa jurídica.

No caso em apreço faltam provas, através de documentos idôneos, de que os serviços foram prestados, inclusive o seu pagamento.

Lançamento Decorrente:

CSLL.

O lançamento da CSLL, em questão teve origem em matéria fática apurada na exigência principal, na qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Relator